



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000142-87.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 47382

APELAÇÃO Nº 1000142-87.2024.8.26.0020

APELANTE: FERNANDO GONÇALVES DA SILVA

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FREGUESIA DO Ó/3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária indeferido. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia do recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 60/63, de relatório adotado, julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral ajuizada por **FERNANDO GONÇALVES DA SILVA** em face do **BANCO ORIGINAL S/A**, com fundamento no art. 487, inciso IV c.c. inciso I do §1º do art. 76 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor e sem condenação em honorários por ausência de resistência.

Apela o autor (fls. 68/94) sustentando, em síntese, que

comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita. Defende a regularidade da representação processual, alegando violação ao direito de acesso à justiça. Afirma que a procuração com firma reconhecida não é um documento essencial à propositura da ação e que o Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça é mera orientação aos magistrados, não vinculante. Requer a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivamente interposto, sem contrarrazões (fls. 101).

Concedido prazo nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação de documentos a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 108/109), o apelante ficou-se inerte (fls. 111).

Então, os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos e foi concedido prazo para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção (fls. 113/115).

O apelante interpôs agravo interno (fls. 119/126), cujo provimento foi negado (fls. 128/133), deixando o recorrente, mais uma vez, de cumprir a determinação judicial (fls. 135).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

No caso, o benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 113/115).

Contra a decisão de indeferimento do benefício da assistência judiciária, o recorrente interpôs Agravo Interno (fls. 119/126), que foi desprovido perante esta C. 17ª Câmara de Direito Privado (DJe 29/01/2025 - fls. 134), e o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato (fls. 135).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pelo recorrente, bem como ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator